

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Anúncio n.º 6360/2009

Processo: 308/08.7TBPCV — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Armando José Marques Paiva e outro(s)...

Insolvente: TECNORAIL — Construção, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: TECNORAIL — Construção, L.ª, NIF — 505085720, Endereço: Penedo Raso, Lt2 — R/c Esq., 3360-000 Penacova

Administradora da insolvência: Dra. Paula Carvalho Ferreira, com domicílio profissional em Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por, nos termos do artigo 232.º, n.º 2 do CIRE, ter sido verificado que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos artigo 233.º, n.º 1 do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

28 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, Rui Paulo Sousa Ferraz. — O Oficial de Justiça, Pedro Viseu.

302118485

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 6361/2009

Insolvência pessoa singular n.º 849/09.9TJPRT

Requerente/insolvente: Rui Vítor Amorim

No dia 23/07/2009, foi proferida despacho inicial incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rui Vítor Castro Amorim, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 21-08-1974, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 211814172, BI — 10348051, Endereço: Rua Senhora do Porto, n.º 343, R/ch Dt.º, 4250-445 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

24 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, Alexandra Lage. — O Oficial de Justiça, Graça Bento.

302104211

Anúncio n.º 6362/2009

Insolvência pessoa singular n.º 1119/09.9TJPRT

Requerente/insolvente: Raul Pereira, NIF — 107188333, Endereço: Rua Abade Correia Serra, Bl.9, Ent. 13, C. 42, 4250-175 Porto, com domicílio na morada indicada.

Por despacho de 17/07/2009 foi alterada a data da assembleia de credores de apreciação do relatório para o dia 21-09-2009, pelas 10:00 horas, ficando sem efeito a data anteriormente designada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua do Amial, N.º 918-B — 3.º, 4200-056 Porto

27 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, Alexandra Lage. — O Oficial de Justiça, Graça Bento.

302113616

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 6363/2009

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1342/09.5TBSCR

Insolvente: Carpimade — Soc. de Carpintarias da Madeira, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 1.º Juízo de Santa Cruz, no dia 31-07-2009, às 12:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Carpimade — Soc. de Carpintarias da Madeira, L.ª, NIF — 511054343, Endereço: Parque Emp. da Camacha, Lote 5. Rua Achada Diogo Dias, Camacha, 9100-000 Santa Cruz, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, Dr. João Correia Chambino, Endereço: Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12 — 3.º Dt.º, 1800-000 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;